



## PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL N.º 02 - PREGÃO ELETRÔNICO 90003/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 25383.000079/2025-17 - 28/07/2025 às 09:00h

De [potencial@potencialltda.com.br](mailto:potencial@potencialltda.com.br) <[potencial@potencialltda.com.br](mailto:potencial@potencialltda.com.br)>

Data Qui, 24/07/2025 16:37

Para Compras Bahia <[compras.bahia@fiocruz.br](mailto:compras.bahia@fiocruz.br)>

Cc 'Jorge Barros' <[jorgebarros@potencialltda.com.br](mailto:jorgebarros@potencialltda.com.br)>; 'Hugo Barros' <[hugobarros@potencialltda.com.br](mailto:hugobarros@potencialltda.com.br)>; 'Leonardo' <[manuteletrica@potencialltda.com.br](mailto:manuteletrica@potencialltda.com.br)>; [recepcao@potencialltda.com.br](mailto:recepcao@potencialltda.com.br)  
<[recepcao@potencialltda.com.br](mailto:recepcao@potencialltda.com.br)>

### ILMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CENTRO DE PESQUISAS GONCALO MUNIZ – FIOCRUZ - COM REFERÊNCIA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO: 25383.000079/2025-17 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90003/2025

**POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Castro Neves, 359, Matatu, nesta Capital, pôr um de seus representantes legais com fundamento Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas do Edital., conforme item 15 (fl. 23/333) **DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, vem em tempo hábil, perante V. Exa., interpor o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N.º 02** ao presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa., não se convença das razões abaixo formuladas.

*Objeto: Serviço contínuo de engenharia para manutenção, operação e conservação das edificações e áreas do campus do IGM / FIOCRUZ-BA, com fornecimento de mão de obra dedicada, materiais e serviços eventuais.*

#### **FATOS<sup>1</sup>:**

Em análise à planilha orçamentária do edital N.º 06/2025 e da CCT BA000214/2025, utilizada como referência para elaboração do orçamento, observamos que no submódulo 2.3 (Auxílio Alimentação) foi considerado apenas o valor do almoço, no montante de R\$ 22,57/dia (vale-refeição), sem a inclusão dos custos referentes ao café da manhã, conforme disposto no §2º da Cláusula Décima da CCT:

**"Parágrafo 2º - As Empresas fornecerão, sem ônus para seus Empregados lotados nos canteiros de obras, inclusive canteiros centrais de Empresas que prestam serviços às concessionárias de Energia Elétrica e Saneamento Básico, escritórios dos canteiros de obras e frentes de trabalho de serviços de manutenção, o café da manhã antes do início da jornada normal de trabalho, composto de 03 (três) pães de 50 (cinquenta) gramas com margarina ou manteiga e 01 (um) copo de 300 (trezentos) ml de café com leite."**

Diante disso, e visando garantir a isonomia entre as propostas, bem como a correta conformidade fiscal e contábil do processo, gostaríamos de esclarecer.

#### **PERGUNTAMOS:**

1. Os licitantes deverão incluir esse custo em suas planilhas orçamentárias, uma vez que se trata de benefício previsto em Convenção Coletiva de Trabalho??
2. Ou haverá revisão da planilha orçamentária por parte da licitante para inclusão desse valor, que não foi originalmente considerado?

Agradecemos a atenção e aguardamos retorno para garantir total conformidade com a legislação e o princípio da isonomia licitatória.

Em desenvolvimento do trabalho digno, sadio, seguro e sustentável  
Qualidade de Vida - Vida Saudável - Vacine-se - Use Máscara - Salve Vidas  
Segurança e Saúde no Trabalho: Um Valor para o BRASIL, mais qualidade de vida para quem trabalha



## RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

<b>PROCESSO:</b>	25383.000079/2025-17
<b>OBJETO:</b>	Serviço contínuo de engenharia para manutenção, operação e conservação das edificações e áreas do campus do IGM / FIOCRUZ-BA, com fornecimento de mão de obra dedicada, materiais e serviços eventuais.
<b>REFERÊNCIA:</b>	Pregão Eletrônico Nº 90003/2025-IGM
<b>EMPRESA:</b>	POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA
<b>DATA:</b>	24/07/2025

Prezados Senhores,

Encaminho as respostas encaminhadas pela área técnica requisitante após análise dos questionamentos enviados por vossa empresa.

**Questão 01** - Em análise à planilha orçamentária do edital Nº 06/2025 e da CCT BA000214/2025, utilizada como referência para elaboração do orçamento, observamos que no submódulo 2.3 (Auxílio Alimentação) foi considerado apenas o valor do almoço, no montante de R\$ 22,57/dia (vale-refeição), sem a inclusão dos custos referentes ao café da manhã, conforme disposto no §2º da Cláusula Décima da CCT: "Parágrafo 2º - As Empresas fornecerão, sem ônus para seus Empregados lotados nos canteiros de obras, inclusive canteiros centrais de Empresas que prestam serviços às concessionárias de Energia Elétrica e Saneamento Básico, escritórios dos canteiros de obras e frentes de trabalho de serviços de manutenção, o café da manhã antes do início da jornada normal de trabalho, composto de 03 (três) pães de 50 (cinquenta) gramas com margarina ou manteiga e 01 (um) copo de 300 (trezentos) ml de café com leite." Diante disso, e visando garantir a isonomia entre as propostas, bem como a correta conformidade fiscal e contábil do processo, gostaríamos de esclarecer. PERGUNTAMOS:

1. Os licitantes deverão incluir esse custo em suas planilhas orçamentárias, uma vez que se trata de benefício previsto em Convenção Coletiva de Trabalho??
2. Ou haverá revisão da planilha orçamentária por parte da licitante para inclusão desse valor, que não foi originalmente considerado?

**Resposta :** O benefício do café da manhã, que será fornecido diariamente aos trabalhadores e composto por café com leite e pão com manteiga, deve ser agregada aos custos indiretos da planilha de custo , não cabendo a provisão em campo específico, por se tratar de obrigação prevista na CCT que deve ser cumprida in natura, ou seja, mediante a entrega direta dos alimentos aos funcionários, caracterizando-se como benefício coletivo de difícil mensuração individualizada.

Ressalta-se que a CCT não prevê a possibilidade de pagamento em pecúnia deste benefício, nem estabelece qualquer mecanismo de desconto correspondente aos trabalhadores. A ausência dessas disposições indica claramente que a intenção é garantir o fornecimento direto dos alimentos, sem alternativa de remuneração em dinheiro. Caso a empresa opte por pagar o valor equivalente em espécie,

este pagamento poderá ser considerado como salário indireto, conforme as recorrentes jurisprudências da justiça trabalhista, a exemplo do entendimento consolidado no Tribunal Superior do Trabalho no Processo nº TST-RR-96190/2003-900-04-00.5, que reconhece a natureza remuneratória de benefícios pagos em dinheiro quando substituem obrigações in natura.

Além disso, por se tratar de benefício in natura e de difícil mensuração pecuniária torna-se impossível para a tomadora comprovar efetivamente se o fornecimento foi realizado conforme pactuado, uma vez que não há mecanismos tangíveis de verificação do cumprimento da obrigação. A natureza perecível do benefício não permite a implementação de controles quantitativos efetivos que permitam acompanhar individualmente o consumo por trabalhador ou por posto de trabalho. Esta limitação prática inviabiliza o destaque do benefício como rubrica específica na planilha de custos, especialmente quando se considera que, conforme determinações legais e normativas de licitações, todos os itens da planilha, salvo lucro e custos indiretos, deverão ser passíveis de acompanhamento e fiscalização pela contratante, garantindo assim a transparência e a comprovação dos gastos efetuados. Diante dessa impossibilidade de controle e verificação efetiva, a classificação como custo indireto demonstra-se como a metodologia mais adequada e tecnicamente viável para a gestão e controle orçamentário.

Adriana da Silva Mendes Ventura

Agente de Contratação/Pregoeira

Portaria 025/2025 - DIR



Documento assinado eletronicamente por **Adriana da Silva Mendes Ventura, Técnica em Saúde Pública**, em 25/07/2025, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fiocruz.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fiocruz.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5246380** e o código CRC **0DA6AEEE**.

**Referência:** Processo nº 25383.000079/2025-17

SEI nº  
5246380